XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, ARTE E LITERATURA

REGINA VERA VILLAS BOAS
SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem osmeios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa, Dra, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Becak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor-Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC-Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas; Sandro Alex De Souza Simões – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-846-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34





XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

Os Coordenadores do GT "Direito Arte e Literatura I" que assinam, abaixo, apresentam o presente Livro, relacionando os títulos e autores dos trabalhos científicos selecionados e efetivamente expostos no Grupo de Trabalho referido, que fez parte do XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, cuja temática principal reflexionada tratou do "DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI", no período entre 13 e 15 de novembro de 2019, nas dependências do CESUPA.

Participaram do Encontro pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, das variadas regiões do Brasil, produzindo ricos debates e trocas de experiências, conhecimentos acadêmico-científicos e humanidades, corroborando a orientação da prática jurídica e humanitária.

A realidade cotidiana trazida à baila, por meio dos textos produzidos sobre o "Direito, a Arte e a Literatura" trouxe aos participantes do Grupo de Trabalho reflexões relevantes sobre as matérias trazidas aos estudos, as quais transportados às esferas do Direito, tornaram acessíveis e ricas as trocas de conhecimentos e experiências socioambientais-jurídicas.

O ensino-aprendizado do direito, materializado por expressões da Arte e da Literatura, transmite com maior clareza, contemporaneidade e simplicidade os conteúdos a serem apreendidos nos debates. A metodologia do ensino-aprendizado, realizada a partir da integração de realidades distintas, vividas pelas pessoas, traz à baila elementos do cotidiano social que permitem comparações expressivas entre os mundos dos fatos, valores, direito, natureza e das artes, entre outros, facilitando a compreensão destas realidades que influenciam e são influenciadas pela realidade jurídica, recursivamente.

Discutir sobre o Direito, o desenvolvimento e as políticas públicas que conclamam a Amazônia do Século XXI é, de fato, muito rico e intenso, quando se traz ao "verde cenário", o Direito, a Arte e a Literatura, pautando realidades cotidianas, com a finalidade de facilitar a visão da problemática socioambiental, abrindo ocasiões de propostas de soluções à elaboração e materialização de políticas públicas regionais, desafiadoras do cumprimento do desenvolvimento sustentável, efetivando garantias e direitos fundamentais do homem.

A literatura como arte é cruamente humana. Seus requintes ou sua sofisticação, sua rudeza ou sua simplicidade, sua verborragia ou sua aridez, qualquer que seja seu estilo e forma prestamse ao primeiro e final serviço de mostrar ao homem a medida de sua própria humanidade, na sua pequenez vexatória, quando seja assim, e na sua grandeza redentora, quando o valha.

Ao pregar-se a necessidade de aproximar do texto legal o texto literário, do mundo das Leis o mundo das letras, por um lado restaura-se um pouco mais de verdade às coisas, já que as Leis nascem das letras. Doutra metade, outrossim, restaura-se uma verdade quisera mais profunda: a de que as Leis não nos servem senão pelo que de humano pretendem realizar. O que nos desumaniza deve perecer. Lembrar d'O processo, de Kafka, d'O homem sem qualidades, de Musil ou d'O estrangeiro, de Camus tem o condão de dar-nos uma consciência muito mais plena e mais abrangente da dinâmica, dos valores e das Leis na sociedade atual que qualquer texto legal, pelo drama humano que revelam. A literatura faz-nos perguntas e as perguntas devem preceder as respostas, sempre.

Os debates elaborados, a partir dos estudos trazidos pelo "Direito, Arte e Literatura", revelaram que, de um lado, várias garantias e direitos fundamentais sociais, culturais e ambientais, entre outros, não conseguem ser efetivados, em variadas regiões do país, notadamente da região Amazônia, em razão da ausência e/ou ineficiência da prática de necessárias políticas públicas a serem desenvolvidos e implementadas pelos governantes e gestores. De outro lado, foram trazidos exemplos reveladores da existência de poucas políticas integrativas, que conseguem concretizar garantias e direitos socioambientais fundamentais, promovendo o desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável pode ser promovido por meio de estudos direcionados, guiados e sistematizados, realização de programas, políticas públicas e projetos tecnicamente elaborados, fomentados e fiscalizados, todos eles voltados aos direitos socioambientais fundamentais, concretizados por meio do desenvolvimento sustentável.

Os trabalhos desenvolvidos pelo GT "Direito, Arte e Literatura I", de maneira vibrante e alegre corroboraram a tarefa acadêmica designada aos coordenadores, identificando, selecionando e debatendo os conteúdos dos textos apresentados, estimulando os participantes a refletirem com verticalidade sobre a realidades envolventes da temática trazida pelo evento.

As exposições respeitaram as regras de exposição e debates, orientadas pelos Coordenadores. O tempo foi organizado de maneira a possibilitar para cada autor-expositor (autores-expositores) a apresentação de seu (s) texto (s), levando-se para o final das exposições, a realização dos ricos debates, ocorrendo, em seguida, o fechamento dos trabalhos pelos Coordenadores do GT.

Inicialmente, foram aprovados e selecionados 14 (quatorze) trabalhos para serem expostos no

GT "Direito, Arte e Literatura", dos quais 12 (doze) foram apresentados no evento. Fazem

parte, então, do volume do presente Livro, os doze textos apreciados, aprovados e

efetivamente apresentados no "XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI -

DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO

XXI", realizado em Belém do Pará, nos dias 13 a 15 de novembro de 2019, nas dependências

do CESUPA - Centro Universitário do Pará.

1) Luiza Machado Farhat Benedito

Título: Abandono afetivo em "Julieta"

Resumo: O advento da vigente Constituição da República Federativa do Brasil traz uma

enorme transformação do Instituto da Família, até então, singular e hierárquica.

Transparecem a pluralidade, a isonomia e a importância da eudemonística, anunciando que o

centro de importância da Família se desloca para o sujeito e para o afeto e que o abandono

afetivo não tem idade. O texto aprecia questões interessantes sobre o afeto e suas

repercussões na formação, desenvolvimento e dignidade do ser humano e da família,

realizando um paralelo com o filme "Julieta", de Pedro Almodóvar.

2) Rejane Pessoa de Lima

Título: Análise comparativa do trabalho doméstico com as características do trabalho

escravo: retratado no filme "Que horas ela volta?"

Resumo: O texto analisa o filme "Que horas ela volta?", fazendo uma relação crítica com o

trabalho doméstico, realizado, notadamente pela mulher, objetivando dele (filme) extrair

conhecimentos essenciais para construir um pensamento jurídico-crítico, que possibilite o

enfrentamento da possibilidade de o referido trabalho doméstico ser equiparado ao trabalho

escravo.

3) DESIGN: CONCEITOS E PROTEÇÃO JURÍDICA

Marina Veloso Mourão e Camila Soares Gonçalves (ausente)

Resumo: A valorização de produto ou serviço customizado está cada dia mais presente na

vida da população, que busca uma experiência ou um objeto que seja diferente, agradável e

emocional. Existe um descompasso entre o conceito jurídico de design e o conceito

contemporâneo do mesmo vocábulo, considerando a legislação brasileira, a partir das leis nº 9.279/96 e nº 9.610/98. O design não é uma arte, porém, contém a arte no seu objeto. São utilizados nos estudos, o artigo Design Thinking e Direito escrito pelo Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich.

4) Eduardo Correia Gouveia Filho

Título: Direito & Literatura: uma aproximação entre a obra literária "1984" e o movimento "Escola sem partido"

Resumo: O texto estabelece algumas bases fundamentais do Direito & Literatura para, a partir delas, examinar relevantes aspectos da Obra literária "1984" de George Orwell, realizando aproximação entre ambos, extraindo elementos pertinentes ao movimento "Escola sem partido", destacado em debates públicos, no Brasil, e alertando sobre questões relevantes, entre outras: a ausência de capacidade crítica e de memória do povo, a questão cultural e a manipulação pela linguagem, condutora ao Poder.

5) Tainá Machado Vargas e Jéssica Santiago Munareto

Título: Documentário "13ª Emenda" e o exercício reservado aos direitos humanos no combate ao racismo das políticas neoliberais

Resumo: Realiza uma inserção crítica objetivando explorar os recentes gêneros cinematográficos que têm sido produzidos sobre a temática: política criminal e o seu recrudescimento na cultura institucional. A proposta do documentário "13ª Emenda" convoca ao questionamento da força e da efetividade dos Direitos Humanos, no nível discursivo e da efetividade das democracias liberais. O documentário propicia rica linguagem visual, facilitadora do alcance crítico.

6) Ana Carolina Cavalcante Ferreira Julio e Ana Clara Correa Henning (ausente)

Título: Entre a arte e o ensino do direito: notas sobre nossas linhas de fuga

Resumo: A conexão entre direito e arte possibilita ricos debates sobre os saberes no âmbito do ensino jurídico, da interpretação das normas jurídicas e do plano da eficácia social. O texto oferta alguns resultados oriundos de documentos relacionados a projeto de ensino, pesquisa e extensão, que vem sendo realizado, desde 2017, em Faculdade de Direito do Sul do Brasil, além de literatura especializada no direito e arte, estudos pós-estruturalistas e

coloniais, todos na busca de linhas de fuga que materializem e democratizem o conhecimento jurídico.

7) Camila Martins de Oliveira e Luciana Machado Teixeira Fabel

Título: O abutre: os limites jurídico-penais do jornalismo criminal e o controle social não formalizado

Resumo: O texto debate sobre situações envolventes dos novos desafios jornalistas, trazendo à baila questões sobre "o viver-se a violência e querer viver-se a violência", observando que ambas as situações, que podem causar estranheza, de fato, dividem um mesmo ambiente. Discute sobre a maneira como a mídia exerce o controle social não formalizado, por meio da divulgação sensacionalista da violência e implantação do medo, bem como os limites jurídico-penais dessas divulgações, o que é realizado por meio da análise da história fictícia de Louis Blooom, Exposta No Filme "O Abutre".

8) Thiago Florentino da Silva Lima e Sandra Helena da Conceição Campos

Título: O Devir como intersecção dos conceitos de Arte e Direito

Resumo: É feita uma distinção entre interpretações dirigidas aos conceitos dos vocábulos "Arte e Direito", considerados conceitos abertos ou, então, fechados, expondo a relação entre ambos os vocábulos "Arte e Direito", por espectros extraídos do conceito grego de "Devir", e a partir de dinâmica de movimento e de continuidade. Observa que a simplificação do fato, trazida na linguagem jurídica é vinculada à necessidade da retórica e lembra vertente da antropologia que considera o homem como um animal pobre.

9) Ricardo Duarte Guimarães

Título: Os entraves jurídicos da criação do facebook: uma análise do filme "a rede social" à luz do direito autoral no Brasil

Resumo: O texto se vale do filme "A Rede Social" para realizar análise jurídica relacionadas às ações judiciais que discutiram a criação do Facebook, enfrentando questões importantes sobre o Direito Autoral no Brasil. A obra cinematográfica, a legislação, doutrina e jurisprudência nacionais pertinentes, permitem conclusões a respeito da possibilidade (ou não) da existência de proteção das ideias, trazendo ao contexto jurídico, conceitos relevantes, entre outros o de boa-fé objetiva e de concorrência desleal.

10) Marco Aurélio De Jesus Pio e Márcio Antônio Alves de Oliveira (ausente)

Título: "He Minority Report" e a análise da tentativa, desistência voluntária e crime consumado na Dogmática Penal Brasileira

Resumo: É feita uma aproximação entre o direito e arte, objetivando reflexões, estudos e publicações científicas que reúnam a ciências jurídica com outras ciências sociais. O debate ocorre em torno da ficção intitulada "The minority report", escrito em 1956, por Philip Kindred Dick, que produziu o filme "Minority Report", em 2002. Tem-se como pontos de partida os conceitos de criminologia e de dogmática penal, a análise de bases de ficção trazidas no filme, que dão oportunidade de debates sobre a tentativa, desistência voluntária e crime consumado, que pertencem ao âmbito da Dogmática Penal Brasileira, discutindo-se sobre os significados do vocábulo "sanção" e "pena".

11) Lorenna Roberta Barbosa Castro e Dirceu Pereira Siqueira

Título: Tripartição dos poderes como instrumento da dignidade humana: a ótica da colônia penal, de Kafka

Resumo: Observa a relação entre o significado de dignidade humana e Estado, apreciando a obra de Kafka "Na colônia penal", que possui a seu favor, uma máquina de execução penal comandada por um oficial responsável pelas acusações, julgamentos e execuções. O estudo da literatura se vale da teoria do direito, constatando que a ausência do princípio da tripartição de Poderes significa um enorme problema social, e que a materialização da dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada com a organização democrática do Estado, na busca do bem-estar social.

12) Rafael Silva de Almeida

Título: Uma noite de crime: proposta histórico-filosófica sobre a consciência moral e a criminologia

Resumo: A arte da narrativa do thriller de horror 'Uma Noite de Crime' de James de Monaco para retomar a consciência moral, como elemento relevante ao estudo do desvio e do controle penal é ponto de partida do presente estudo. Imprescindível à construção do presente texto, a utilização de metodologia que se vale de elementos transdisciplinares: apreciação da história da filosofia, que sustenta a existência de nexo entre a operações formadoras de juízos morais racionais - aptos a distinguir entre o bem do mal - e a criminologia, que se ocupa da

descrição e avaliação de estruturas de controle social, bem como seus agentes, peculiaridades e características. Releva situações interessantes sobre as excludentes de ilicitude.

Assim sendo, os Coordenadores do GT "Direito, Arte e Literatura - I" congratulam os autores dos trabalhos científicos apresentados no presente Grupo de Trabalho "Direito, Arte e Literatura", na certeza da contribuição que aportou às reflexões desenvolvidas no "XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI", em Belém do Pará, nos dias 13 a 15 de novembro de 2019, nas dependências do CESUPA – Centro Universitário do Pará com a convicção de que a linha fortaleça-se e seja presença constante ao longo na Sociedade Científica do Direito brasileiro que é o CONPEDI.

Professora Doutora Regina Vera Villas Bôas

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL/SP (Unidade Lorena)

Professor Doutor Sandro Alex de Souza Simões

Universidade de Lisboa

Centro Universitário do Pará - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS ENTRAVES JURÍDICOS DA CRIAÇÃO DO FACEBOOK: UMA ANÁLISE DO FILME "A REDE SOCIAL" À LUZ DO DIREITO AUTORAL NO BRASIL

FACEBOOK'S CRIATION LEGAL PROBLEMS: AN ANALYSIS OF THE FILM "THE SOCIAL NETWORK" AND THE COPYRIGHT IN BRAZIL

Ricardo Duarte Guimarães

Resumo

O presente artigo tem por objetivo tecer análise jurídica acerca das situações fáticas representas no filme "A Rede Social", que culminaram nas ações judiciais que discutiram a criação do Facebook, sob o ponto de vista do Direito Autoral no Brasil. Assim, através do filme (obra cinematográfica), de notícias e da consulta à doutrina e à jurisprudência, bem como à legislação atinente à matéria, será apontado como os problemas jurídicos inerentes ao caso poderiam ser destrinchados no âmbito do sistema jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à (im)possibilidade de proteção das ideias.

Palavras-chave: Facebook, Filme "a rede social", Ideia, Proteção, Direito autoral

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to make a legal analysis about the factual situations represented in the movie "The Social Network", which culminated in lawsuits that discussed the creation of Facebook, from the point of view of copyright in Brazil. Thus, through the film (cinematographic work), news and consultation of doctrine and jurisprudence, as well as legislation related to the matter, it will be pointed out how the legal problems inherent to the case could be disentangled within the Brazilian legal system, especially in regards the (im) possibility of protection of ideas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Facebook, "the social network" film, Idea, Protection, Copyright

INTRODUÇÃO 1.

O filme "A Rede Social", de 2010, conta a história do surgimento do Facebook, em 2004, perpassando pelas batalhas judiciais (de propriedade intelectual) travadas, nos Estados Unidos, pelos seus criadores.

Trata-se de filme que busca mostrar, mais do que um (web)site, as relações sociais dos seus idealizadores e a história de uma amizade que surgiu em Harvard² e que teve o seu fim decretado com o sucesso do "negócio" e com processos judiciais que discutiram os direitos sobre a criação intelectual da "rede social"³.

Em suma, Eduardo Luiz Saverin (interpretado por Andrew Garfield), Cameron Winklevoss e Tyler Winklevoss (ambos interpretados por Armie Hammer⁴) processaram, na justiça americana, Mark Elliot Zuckerberg (interpretado por Jesse Eisenberg), por este ter lhes traído, ou melhor, diminuído, de forma indevida, da sociedade que tinham, a porcentagem de participação do seu amigo cofundador (investidor) - Eduardo -, bem como por ter, supostamente, se apropriado de ideia dos irmãos gêmeos univitelinos – Winklevoss.

Para o ator Eisenberg, "A Rede Social" é um filme sobre a ambição moderna no âmbito do já conhecido mundo dos negócios.⁵

Dessa forma, o objetivo do presente artigo é tecer análise jurídica acerca das situações fáticas que culminaram nas ações judiciais que discutiram a criação do Facebook (o que é representado no filme através de audiências extrajudiciais) sob o ponto de vista do direito autoral, tomando por base o ordenamento jurídico pátrio. Indaga-se: As ideias são protegidas pelo direito autoral? Houve violação de direitos no que tange aos negócios firmados por Mark Zuckerberg e seus "parceiros"?

Assim, através do filme (obra cinematográfica) e de notícias sobre o mesmo e da consulta à doutrina especializada, por meio de livros, periódicos e sites, à jurisprudência, bem como à legislação atinente à matéria, em especial, a Lei de Direito Autoral, será apontado como os problemas jurídicos inerentes ao caso poderiam ser destrinchados no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

¹ Título original em inglês: *The Social Network*.

² Universidade Harvard (em inglês: Harvard University), situada na cidade de Cambridge, estado de Massachusetts, nos EUA.

³ Espécie de estrutura *online* composta por pessoas ou organizações, conectadas "entre si", que compartilham conteúdos e informações por algum tipo de relação que possuem ou que se vinculam. O maior exemplo de rede social na atualidade é o Facebook, criado por Mark Zuckerberg (e Eduardo Saverin).

⁴ Josh Pence atuou como dublê de corpo de um dos gêmeos para Hammer (que teve a face "duplicada").

⁵ Depoimento constante no DISCO 2 do DVD do filme "A Rede Social", no item extra denominado "Como Eles Fizeram um Filme sobre o Facebook".

Inicialmente, será delineada a consolidação da internet, da *Web 2.0* e das redes sociais no mundo e, consequentemente, do *Facebook*. Em seguida, serão apresentadas algumas nuances do filme, sendo traçado o contexto do enredo da obra audiovisual. Após, abordar-se-ão alguns aspectos jurídicos do caso, notadamente no que diz respeito ao Direito Autoral.

Por fim, analisa-se a possibilidade de aplicação do referido direito ao "caso *Facebook*", real e delineado no filme "A Rede Social", verificando-se que um acordo, aqui no Brasil, também seria a melhor solução para que essa história tivesse um "final feliz".

2. A CONSOLIDAÇÃO DA INTERNET E DA WEB 2.0: O CONTEXTO DE INSERÇÃO DO FACEBOOK NA "REDE"

O advento da internet é, sem dúvida, o grande marco do desenvolvimento tecnológico da sociedade contemporânea, e contribuiu de forma significativa para a propagação do exercício da liberdade de expressão e garantia dos direitos de acesso à cultura e à informação.

A internet, também conhecida como rede mundial de computadores, é um meio de comunicação que interliga, em âmbito internacional, bilhões de usuários, permitindo a transmissão de informações de qualquer natureza, constituindo um verdadeiro sistema global de interatividade virtual.

Atualmente, a internet faz parte do cotidiano das pessoas, mas sua expansão na sociedade brasileira ocorreu a partir do ano de 1995, quando se tornou comercialmente viável.⁶ Em 1998, no auge do barateamento das comunicações do século XX, o número de usuários no Brasil passou de 140 mil para 800 mil nos anos subsequentes.⁷ Em 2017, o país tinha 126,4 milhões de usuários.⁸ No ano 2000, eram apenas 400 milhões de pessoas com acesso à internet em todo o mundo. Em 2015, mais de 3 bilhões de pessoas passaram a utilizar a "rede" e em 2018, foram constatados mais de 4 bilhões de usuários.¹⁰

⁸ Disponível em: https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/12/20/numero-de-internautas-cresce-em-cerca-de-10-milhoes-em-um-ano-no-brasil-aponta-ibge.ghtml. Acesso em: 10 mar. 2019.

⁶ BINICHESKI, Paulo Roberto. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 199

⁷ PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 11.

⁹ Disponível em: hoes-para-32-bilhoes-revela-onu/. Acesso em: 05 abr. 2019.

Disponível em: https://www.tecmundo.com.br/internet/126654-4-bilhoes-pessoas-usam-internet-no-mundo.htm. Acesso em: 05 mar. 2019.

A transformação da internet em instrumento de comunicação de massa foi possível graças à rede mundial *World Wide Web* (*WWW ou Web*). Esta ferramenta virtual permitiu uma evidência ímpar de textos, imagens e sons, relacionando-os com outros documentos, apenas com um simples clique, sem qualquer necessidade de se visualizar incontáveis protocolos de acesso.¹¹

Essa revolução comunicacional promovida pela *Web* perpassa pelo desenvolvimento tecnológico do mundo moderno. A união dos "3Cs" (computação, comunicação e conteúdo) constituiu a contemporânea Sociedade Digital (ou Sociedade da Informação) na qual os conteúdos se tornaram bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito. Assim, muitas questões e discussões surgiram a respeito dos conteúdos publicados na internet que são extremamente necessários para que seja mantido o interesse na utilização do próprio meio de comunicação e da tecnologia em si. 12

Desse modo, é possível aferir que os Provedores de Aplicações da Internet são "culpados" pelo desenvolvimento da *Web 2.0*¹³ (considerada, nos anos 2000, como uma nova forma de se "encarar" a *Web*) que, ao mesmo tempo, fez surgir, para os provedores, uma nova forma de arrecadar dinheiro através do acesso dos usuários aos conteúdos e da comercialização de espaços para publicidade.¹⁴

A Web 2.0 caracteriza uma mudança na participação dos usuários e dos desenvolvedores na internet, principalmente através das Redes Sociais. A Web, nos últimos anos, passou a fazer parte do dia a dia das pessoas. A tecnologia da informação possibilitou uma espécie de "acessibilidade total", pela qual as pessoas passaram, também, a produzir novos bens e serviços variáveis através do mundo virtual. A internet deixou de ser somente uma rede de computadores e se transformou em uma rede de pessoas.¹⁵

Na Web 2.0, os usuários, no relacionamento "socio-virtual", são também produtores de conteúdo (provedores de informação) e, ao mesmo tempo, divulgam produções de terceiros e agregam novas informações a conteúdos já publicados (ou os modificam).

¹² PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 159-160.

¹¹ PAESANI. op. cit., p. 12.

¹³ A internet já passou por diversas "etapas" de desenvolvimento – web 1.0, web 2.0 e web 3.0 –, sendo que cada uma delas possui características atreladas ao comportamento dos usuários.

¹⁴ O MySpace foi vendido, em 2005, por 580 milhões de dólares. O YouTube foi negociado por 1,65 bilhão de dólares. O Kazaa, em 2010, fez acordo judicial de 115 milhões de dólares. MORAES, Rodrigo. "Generosidade Intelectual": a despistadora ideologia da Web 2.0. Revista da ABPI, n.117, Mar/Abr de 2012, p. 40-52. E o Whatsapp, em 2014, foi adquirido pelo Facebook pela bagatela de 22 bilhões de dólares. Disponível em: http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2014/10/preco-de-compra-do-whatsapp-pelo-facebook-sobe-us-22-bilhões.html>. Acesso em: 15 mar. 2019.

¹⁵ PINHEIRO, op. cit., p. 366-367.

E é nesse contexto que surge, e é inserido na "rede", em 2004, o *Facebook*, como a principal ferramenta (rede social) da *Web 2.0*.

Mas, antes do *Facebook*, outras ferramentas "colaborativas" já haviam "estourado" na "rede", desde o advento do sistema P2P (*peer-to-peer*)¹⁶ na década de 1990. Através desse tipo de rede, recursos digitais e informações passaram a ser disponibilizadas, compartilhadas e acessadas por qualquer usuário de qualquer lugar do mundo.

O *Napster* foi o grande exemplo disso. Criado em 1999 por Shawn Fanning e seu cofundador, Sean Parker, o *Napster* era um programa gratuito de compartilhamento de arquivos, especialmente de música em MP3, através da rede P2P, que "quebrou" a indústria fonográfica, uma vez que possibilitava que os usuários realizassem *download* do arquivo diretamente do computador de outro ou de outros usuários (sem que houvesse um servidor central). A companhia acabou em 2001, depois de enfrentar processos judiciais de gravadoras e artistas; mas o *Napster* iniciou um movimento que levaria à queda dos pilares da velha indústria da música na década seguinte. ¹⁷

Sean Parker, inclusive, é personagem do filme "A Rede Social" (ironicamente¹⁸ interpretado por Justin Timberlake), uma vez que se tornou sócio do *Facebook* ao se aproximar de Mark Zuckerberg no início da expansão do site, o que será abordado no tópico seguinte.

Hoje já se fala em *Web 3.0* e na chegada da *Web 4.0*, mas que não adentraremos às suas nuances por estarmos tratando apenas do contexto de surgimento do *Facebook*.

3. "A REDE SOCIAL" E O SURGIMENTO DO FACEBOOK

"A Rede Social" é um filme americano, lançado nos cinemas em 2010, do gênero drama biográfico, que foi dirigido por David Fincher, com roteiro de Aaron Sorkin. Sucesso

¹⁷ Existe, inclusive, um filme, lançado em 2012, sobre o *Napster*: "*Downloaded* – A saga do *Napster*", do diretor Alex Winter. Disponível em: https://oglobo.globo.globo.com/cultura/napster-dois-adolescentes-uma-revolucao-cultural-7916500>. Acesso em: 10 mar. 2019.

¹⁶ Um sistema de redes de computadores através do qual cada um dos pontos (computador) da rede funciona tanto como usuário quanto como servidor, permitindo compartilhamentos de serviços e dados sem um servidor central e pode ser usada para compartilhar qualquer formato digital (músicas, fotos, vídeos etc.).

¹⁸ Um dos produtores do filme, Dana Brunetti, pontua esta ironia sob o ponto de vista de que Sean Parker contribuiu para a queda da indústria fonográfica, sendo que Timberlake (seu intérprete no filme) além de ator, também é músico/cantor e seus álbuns venderam milhões de cópias em todo o mundo no final da década de 1990 e nos anos 2000 (com a banda *'N Sync* e em carreira solo). Depoimento constante no DISCO 2 do DVD do filme "A Rede Social", no item extra denominado "Como Eles Fizeram um Filme sobre o Facebook".

de bilheteria¹⁹, o filme teve oito indicações ao Oscar em 2011, vencendo três deles (de melhor roteiro adaptado, de melhor trilha sonora e de melhor edição), e venceu, também, o Globo de Ouro de melhor filme (Drama).²⁰

A produção foi baseada no livro (de não ficção) "Bilionários por acaso"²¹, de Ben Mezrich, que conta a história da amizade entre Mark Zuckerberg e o brasileiro Eduardo Saverin, que culminou na criação da rede social *Facebook*, bem como os seus desdobramentos sociais e jurídicos.

Insta salientar que o fundador do *Facebook*, Zuckerberg, biografado do livro e, consequentemente, do filme, não participou da produção da obra cinematográfica, tampouco qualquer envolvido direto com o Facebook (funcionários, sócios etc.). Apenas Eduardo Saverin contribuiu com informações para o livro de Mezrich: "Farei dedicatórias às minhas fontes nos agradecimentos deste livro, mas aqui devo reconhecer em particular a ajuda de Will McMullen por ter me apresentado Eduardo Severin, sem o qual esta história não poderia ter sido escrita. Mark Zuckerberg, em todo o seu direito, recusou-se a dar um depoimento para este livro, apesar de meus inúmeros pedidos.", diz o autor em sua nota na obra.²²

Pois bem. O filme tem início com diálogo, em um bar, entre Zuckerberg e sua namorada, na época, Erica, através do qual a mesma termina o relacionamento, o que deixa o personagem principal indignado.

A partir daí, o filme mostra, como Zuckerberg, ainda no segundo ano da faculdade, criou, inicialmente, o *Face Mash*, em 2003, como uma vingança contra a ex-namorada, depois de compará-la a uma vaca em seu blog: "***** é uma vaca. Preciso pensar em algo para tirá-la da minha cabeça. Preciso ocupar minha cabeça. Tá bom, eu só preciso de uma ideia".²³

Zuckerberg, então, criou o software para o site *Face Mash*, sendo uma espécie de jogo voltado para os estudantes de *Harvard*, mostrando aos usuários duas fotos de estudantes, lado a lado, onde era possível comparar e dar notas às alunas do campus.²⁴

O Face Mash usava fotos compiladas que foram retiradas dos anuários on-line de todos os dormitórios da universidade (conhecido como "Facebook"). Ocorre que, para

²³ Ibidem, p. 42.

¹⁹ Foram 23 milhões de dólares arrecadados. Disponível em: https://www.terra.com.br/diversao/cinema/a-redesocial-lidera-as-bilheterias-nos-eua,684be562c3a7a310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html. Acesso em: 10 abr. 2019.

²⁰ Disponível em: http://www.adorocinema.com/filmes/filme-147912/curiosidades/>. Acesso em: 10 abr. 2019.

²¹ MEZRICH, Ben. *Bilionários por acaso:* a criação do Facebook, uma história de sexo, dinheiro, genialidade e traição. Tradução de Alexandre Matias. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010. Título original em inglês: *The Accidental Billionaires*.

²² Ibidem, p. 8.

²⁴ Nos EUA, esse tipo de jogo ganhou o nome de "hot or not" (tradução livre: "quente ou não").

elaborar esse "game", Mark Zuckerberg precisou hackear o sistema de segurança da rede de *Harvard* e copiar as imagens dos estudantes para usar no seu site. Além de passar a ser odiado pelas garotas da universidade, ele "quase foi expulso, mas o episódio o inspirou a criar o Facebook – o site de relacionamentos que revolucionou a maneira como as pessoas se comunicam em todo o mundo".²⁵

Nesse contexto, o filme se desenvolve apresentando a história de amizade entre Zuckerberg e Eduardo Saverin, bons alunos (*nerds*) de *Harvard*, no auge dos seus 20 e 22 anos, respectivamente, que procuravam se destacar, especialmente em busca de relacionamento com as garotas da universidade. Zuckerberg já havia ganhado certa notoriedade com o *Face Mash*, e anteriormente com outras duas ferramentas virtuais, sendo reconhecido como um gênio da computação:

[...] um programa chamado Synapse, um plug-in para MP3 que conseguia inferir as preferências do ouvinte e criar repertórios sob medida com base naquelas informações. Mark havia liberado o programa para ser baixado por quem quisesse na internet — e quase imediatamente duas grandes empresas ligaram, querendo compralo. O boato era que a Microsoft havia oferecido entre um e dois milhões de dólares para Mark trabalhar para eles — e ele surpreendentemente recusara. [...] Depois do Synapse ele escrevera um programa em Harvard chamado Course Match, com o qual os alunos da universidade podiam descobrir a que aulas outros alunos assistiam;²⁶

E Saverin já se tornara conhecido na universidade por ter ganhado 300 mil dólares especulando petróleo no mercado através de análise climática (pois era obcecado por meteorologia).²⁷

Enquanto Zuckerberg era estudante de ciência da computação, nascido em White Plains, estado de Nova York, nos EUA, Saverin era estudante de economia (e logo se tornaria investidor/diretor financeiro do *Facebook*). Brasileiro, ele passou maior parte da infância no Brasil e em Miami²⁸, antes de se matricular em *Harvard*, e um dos seus maiores objetivos era fazer parte de um dos Clubes Finais²⁹ da elite de *Harvard*, em especial o Clube *Phoenix*, o

²⁷ Ibidem, p. 78.

²⁵ MEZRICH, op. cit., contracapa.

²⁶ Ibidem, p. 21.

²⁸ "Para seu pai, os negócios eram tudo; filho de imigrantes abastados que sobreviveram a duras penas ao fugirem do Holocausto rumo ao Brasil durante a Segunda Guerra Mundial, o pai criara Eduardo na dura perspectiva dos sobreviventes; ele vinha de uma longa linhagem de homens de negócio que sabiam da importância de ser bem-sucedido, não importavam as circunstâncias. E o Brasil era só o início. A família Saverin teve de se mudar quase à força para Miami quando Eduardo tinha treze anos porque seu nome fora descoberto numa lista de possíveis sequestráveis devido ao dinheiro de seu pai." MEZRICH, op. cit., p. 21-22.

²⁹ Clubes exclusivos conhecidos como "fraternidades" que projetaram gerações de poderosos como presidentes e milionários. "Em Harvard, os *Final Clubes* são o último estágio na formação do graduando [...]". Ibidem, p. 12.

qual conseguiu adentrar após a realização de inúmeras atividades, incluindo a "polêmica da galinha":

A galinha fazia parte da iniciação de Eduardo no Phoenix; ele havia sido instruído a carregá-la o tempo todo, levando-a para todos os lugares que fosse, noite e dia, todas as aulas, refeitório e alojamento que visitasse. [...] Por cinco dias inteiros, sua única tarefa era manter a galinha viva. [...]

Tudo começara a degringolar 48 horas antes, quando Eduardo voltara, com a galinha, para seu quarto na Eliot House, depois de um longo dia matando aulas. [...] Em menos de vinte e quatro horas, o Harvard Crimson publicou uma denúncia explosiva — e só então Eduardo percebeu o que havia acontecido. Naquela noite, depois de testemunhar Eduardo alimentando uma com outra, os garotos do Porc escreveram um e-mail anônimo assinado por "Jennifer" — o e-mail original era friendofthePorc@hotmail.com —, que acusava o Phoenix de obrigar os novos integrantes a torturar e matar galinhas vivas como parte de sua iniciação. [...]

Uma investigação interna já estava sendo iniciada e o Phoenix estava se preparando para enfrentar acusações de crueldade contra animais". 30

Assim, diante desse contexto, após o sucesso do *Face Mash*, no final de 2003, especialmente pela publicação de matéria a respeito do "jogo" no *The Harvard Crimson*³¹, com referência ao "culpado", Zuckerberg, os irmãos, Tyler e Cameron, Winklevoss, e seu amigo Divya Narenda, o procuraram para o desenvolvimento de um novo (e, supostamente, revolucionário) site, que já estava em andamento: o *Harvard Connection* (que posteriormente passaria a ser chamado de "*ConnectU*").

Espécie de rede social exclusiva, a ideia dos amigos era de que através do *Harvard Connection* a vida social dos alunos de *Harvard* fosse disponibilizada online, fazendo com que pessoas muito ocupadas (como os gêmeos) pudessem se relacionar com outras pessoas, especialmente com as garotas, mais facilmente e de forma ampla. Um site de relacionamento que pudesse criar um ambiente favorável para o encontro com as garotas da universidade: "O Harvard Connection seria usado de verdade pelos garotos de Harvard, todo fim de semana, como parte de sua programação social. Você toma banho, faz a barba, algumas ligações e entra no Connection para saber quem está conectado".³²

³⁰ MEZRICH, op. cit., p. 39. Esse episódio (da "galinha") é tratado no filme com muito humor quando mostra o ocorrido em si, mas é tratado com tensão quando é trazido à tona em uma das audiências. Apesar do livro expor que a denúncia fora feita por membros do Clube *Porcellian*, o filme mostra que a questão foi alvo de discussão entre os (ex)amigos em audiência, uma vez que Eduardo desconfiou que foi Mark quem o "entregou", ou que o fato foi utilizado por Mark para preparar a saída de Eduardo da sociedade (por, supostamente, trazer prejuízos no que diz respeito à imagem do *Facebook*). Inclusive, no final do filme, Mark admite que estava bêbado, com raiva e fora de si, após se referir ao episódio, o que leva a crer que teve participação na ocorrência para macular a reputação de Eduardo (sendo um bom motivo para excluí-lo da sociedade).

³¹ "Fundado em 1873, é o jornal dos estudantes de Harvard". Ibidem, p. 20.

³² Ibidem, p. 33-34.

Os Winklevoss, que eram de família tradicional, abastada, eram veteranos já conhecidos na universidade, pois eram atletas de remo, com bons resultados nas competições (participaram das Olimpíadas de Pequim em 2008, ficando em 6º lugar), e faziam parte do Clube *Porcellian*, o mais antigo, cobiçado, exclusivo e respeitado de *Harvard*.³³

O filme mostra que os Winklevoss foram ao encontro de Zuckerberg na própria universidade, mas, segundo o livro de Mezrich, Narenda lhe enviou um e-mail para marcar uma reunião, uma vez que eles não tinham como fazer o site sem a ajuda de um bom programador. O programador Victor Gua (que não aparece no filme) já havia iniciado o desenvolvimento do site, mas parou, pois não tinha mais tempo para dar continuidade aos trabalhos.

Então, eles se encontraram, e toda a ideia foi transmitida para Zuckerberg que logo aceitou a proposta para continuar os trabalhos da *Harvard Connection*. Os Winklevoss sugeriram que o nerd teria a chance de reabilitar a sua imagem perante as alunas de *Harvard* ao construir um site para eles. "Mas Mark não queria se reabilitar de nada. O Facemash o tinha metido numa encrenca, mas também havia provado exatamente o que ele queria mostrar: que ele era mais esperto que todo o mundo."³⁴

Desde a "explosão" do *Face Mash* que Zuckerberg pensava em criar uma espécie de rede social, pois havia percebido o verdadeiro interesse dos colegas em saberem mais sobre os demais colegas em um ambiente online (mais informal).³⁵ O problema é que foi a ideia dos Winklevoss que funcionou como um ponta pé inicial e incentivo para o desenvolvimento do seu próprio site ("*thefacebook*"), como se Zuckerberg tivesse conseguido melhorar a sua própria ideia somente a partir do conhecimento sobre a ideia dos Winklevoss:

Uma comunidade online de amigos, com fotos, perfis, o que fosse, em que se poderia clicar, visitar, passear. Uma espécie de rede social, mas que fosse exclusiva – a pessoa só entraria se fosse convidada. [...] Diferentemente do Facemash, ele queria criar um site em que as próprias pessoas colocassem as fotos que quisessem – não só fotos, mas também perfis: [...] o que procuravam na rede – amizades, namorados (s), o que fosse. E então ele daria às pessoas a possibilidade de convidar amigos para entrar. Iniciá-los, de certa forma, e convidá-los para seu círculo social online. [...] Havia um site chamado Friendster, com uma proposta bastante parecida, mas a navegação não era nada convidativa e ninguém usava [...]. Segundo Mark, a ideia do Friendster não fora patenteada. A ideia de Mark era mesmo diferente. Era transferir seu círculo social da vida real para a internet.³⁶

³⁵ Ibidem, p. 76.

³³ MEZRICH, op. cit., p. 31.

³⁴ Ibidem, p. 78.

³⁶ Ibidem, p. 76.

Ao reunir todas as informações que já acumulava, mais o conhecimento sobre a ideia dos Winklevoss, Zuckerberg deu um passo adiante, tendo o *insight* de como deveria funcionar a rede social que tanto almejava (o *Facebook*). Mas se diferenciava da ideia dos Winklevoss, pois não seria diretamente um serviço voltado para encontros via internet, mas para relacionamentos em geral e a exclusividade seria apenas do ponto de vista dos convites (não deveria se restringir necessariamente à *Harvard*, em que pese, incialmente, fosse necessário conter um e-mail institucional para o acesso).³⁷

Zuckerberg, então, apresentou o seu (novo) projeto à Saverin e propôs sociedade para que ele fosse seu investidor (mil dólares iniciais) e diretor financeiro, com 30% do negócio (e Zuckerberg com 70%). Eduardo achou a ideia genial e logo aceitou.

No filme, as cenas da reunião com os Winklevoss e Narenda, e da reunião com Eduardo se sucedem e demonstram que Zuckerberg, muito empolgado, desenvolveu a ideia dos irmãos para realizar a sua própria criação (apesar de não utilizar a base de dados/códigos do programador anterior da *Harvard Connection*).

Além disso, assim como no livro, o filme mostra que Zuckerberg quando respondia os e-mails recebidos sobre o projeto dava a entender que estava trabalhando no mesmo (o que não ocorreu, uma vez que estava ocupado com o *Facebook*), demorando meses (apenas em janeiro de 2004) para informar que seria difícil dar continuidade aos trabalhos da "rede social" dos Winklevoss, por faltar "funcionalidade" ao site.³⁸

O filme é muito interessante, pois se preocupa não apenas com as questões técnicas, mas, essencialmente, com as questões que envolvem as relações humanas (que, inevitavelmente, são transferidas para a internet). Através das personagens é possível refletir sobre as condutas éticas entre os indivíduos, especialmente entre amigos e pessoas do convívio cotidiano (pessoal e profissional).

Então, após longo trabalho e muitas noites "perdidas", Zuckerberg, com a ajuda financeira e aproveitando o *networking*³⁹ de Saverin, lançou o "thefacebook.com"⁴⁰. Em 4 de fevereiro de 2004 o site entrou "no ar" (ou melhor, "na rede"), constando na página "Eduardo Saverin" como cofundador e diretor financeiro, e que se tratava, o "thefacebook.com", de uma produção de "Mark Zuckerberg".

_

³⁷ MEZRICH, op. cit., p. 77.

³⁸ Ibidem, p. 84.

³⁹ O brasileiro forneceu para Zuckerberg a lista de e-mails do Clube *Phoenix* para iniciar a divulgação do site.

⁴⁰ Segundo o filme, o registro do domínio ocorreu em 11 de janeiro de 2004. Todavia, segundo o livro: "Eles já haviam registrado o domínio – thefacebook.com – duas semanas antes, no dia 12 de janeiro. Alugaram servidores – cerca de 85 dólares por mês – de uma empresa no estado de Nova York [...]. Ibidem, p. 91.

Em pouquíssimo tempo, o portal se tornou um sucesso (com estimativa de 75 mil cadastros em dois meses) e não demorou, também, para os irmãos Winklevoss e Narenda comunicarem o fato ao Conselho Administrativo da Universidade de Harvard e enviarem uma notificação (extrajudicial) à Zuckerberg, acusando-o de roubar a ideia deles ("roubo de propriedade intelectual"), e solicitando a suspensão do site, o que não prosperou.⁴¹

A rede social "the facebook" logo expandiu. No início, como é mostrado no filme, Zuckerberg convidou os colegas de quarto, Dustin Moskovitz e Chris Hughes, para participarem do negócio. Moskovitz (com 5% da parte de Zuckerberg na sociedade) foi escolhido para ajudar com a computação/programação e Hughes (remunerado por produção) com a publicidade/divulgação.⁴²

Os sócios passaram, então, a buscar investidores e anunciantes, o que já culminou no primeiro desentendimento entre Zuckerberg e Saverin. O programador não queria que anúncios publicitários "poluíssem" o site e não se importava com dinheiro além do necessário para manter o negócio ativo. Já o diretor visava o lucro. E, conforme é apresentado no filme, foi em busca de parceiros que os sócios se reúnem com Sean Parker (cofundador do *Napster*), em Nova York, para alegria de Zuckerberg e tristeza de Saverin⁴³. Nessa reunião, Parker sugere que a empresa seja instalada no Vale do Silício⁴⁴ (o que logo ocorreu) e faz a sua maior contribuição para o site: recomenda a retirada do artigo "the" da frente do nome/domínio/marca, ficando, apenas, "Facebook" (o que ocorreu em 2005).

A partir daí, o *Facebook* se desenvolve⁴⁵ e iniciam-se as batalhas judiciais entre Zuckerberg e os irmãos Winklevoss e Narenda, por suposto "roubo de ideia" e, mais adiante, com o próprio Saverin, por conta de discordâncias sobre o negócio e pela tentativa do próprio Zuckerberg em excluí-lo da sociedade (inclusive do título de cofundador) de forma sorrateira.

4. O "CASO FACEBOOK" E O DIREITO AUTORAL

⁴¹ Vale assinalar as falas de Zuckerberg, no filme, ao se referir à notificação para Saverin: "Não usei o código deles"; "Um designer de cadeiras não paga aos antecessores"; "Tive uma ideia melhor que a deles".

⁴² Segundo o livro, Zuckerberg e Saverin se tornaram oficialmente sócios em 13 de abril de 2004, com a criação da "Thefacebook Limited Liability Company" (LLC) – sociedade limitada –, registrada na Flórida, onde vivia a família de Saverin. No contrato da sociedade ficou determinado os seguintes percentuais: 65% para Zuckerberg, 30% para Saverin, 5% para Moskovitz, e Hughes teria direito à uma parte no futuro. MEZRICH, op. cit., p. 139. ⁴³ Saverin, diante da má fama de Sean Parker (como, por exemplo, em "quebrar" empresas e o seu histórico com

baladas, garotas e envolvimento com drogas), não confiava no mesmo. Já Zuckerberg o tinha como espécie de ídolo, e confiava na sua experiência para alavancar o negócio. Não à toa, Parker acabou se tornando sócio do *Facebook* e contribuiu para o crescimento da rede social, mas foi "demitido" por Zuckerberg após um ano na companhia, ao promover uma festa que foi interrompida pela Polícia.

⁴⁴ Região da baía de São Francisco, na Califórnia/EUA, conhecida por ser um polo industrial de *startups* e grandes empreses de inovação e tecnologia.

⁴⁵ O *Facebook* atingiu 1 (um) milhão de usuários cadastrados em dezembro de 2004, o que é mostrado no filme.

O direito autoral é direito fundamental garantido na Constituição Federal de 1988. De forma clara o art. 5°, inciso XXVII, prevê: "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar." E prevê, ainda, o inciso XXVIII, alínea "b", do mesmo artigo: "o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas."

Mas a Constituição não se refere aos direitos autorais apenas de forma direta, em tais incisos do art. 5°, mas se refere, também, aos mesmos, quando aborda a liberdade de expressão, uma vez que existem variações desse direito fundamental: a manifestação do pensamento, a liberdade de comunicação, a liberdade de informação, a liberdade de opinião e a liberdade de criação (intelectual/artística). Esta última, sob a perspectiva individual, nada mais é do que o direito autoral.

Não à toa, o inciso IX do art. 5° da CF dispõe que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença."

Com efeito, Manoel J. Pereira dos Santos aduz que há inevitável interface entre a "liberdade de criar" e o direito autoral, que se confundem sob o enfoque dos direitos fundamentais. ⁴⁷ E, corroborando com esta linha de pensamento, Carlos Alberto Bittar expõe que "A liberdade de manifestação de pensamento, [...] a segurança jurídica do marco normativo relativo aos direitos autorais, entre outros aspectos, representam aspectos fundamentais de expressão de direitos que contribuem para a formação de uma esfera pública consolidada e democrática, ampla e comunicativa". ⁴⁸

A segurança jurídica mencionada pelo autor, devido à importância da matéria, está na regulamentação dos direitos autorais através de lei ordinária, qual seja, a Lei nº 9.610/98 (LDA - Lei de Direito Autoral).

A antiga LDA (Lei nº 5.988/73) refletiu a tendência do Direito Autoral Internacional, delineado pela Convenção de Berna e suas revisões. Já a atual Lei 9.610/98, editada após o Brasil instituir a democrática Constituição Federal de 1988, refletiu o fortalecimento dos direitos autorais frente aos avanços tecnológicos, e a consolidação de tratados internacionais.

⁴⁶ SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Direito de autor e liberdade de expressão. In: _____ (Coord). *Direito de autor e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 131.

⁴⁷ Ibidem, p. 131-133.

⁴⁸ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 5^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 22.

Rodrigo Moraes afirma que a repersonalização pela qual passou o Direito Civil – no âmbito, claro, dos Direitos da Personalidade – contagiou o Direito Autoral, que também precisa ser interpretado à luz da CF de 1988.⁴⁹

Fazendo uma relação com os Direitos da Personalidade, Silmara Chinellato delineia o Direito de Autor:

É o ramo do Direito privado, com autonomia científica, que tutela as criações intelectuais, dotadas de certa originalidade e individualidade, exteriorizadas em suporte tangível ou intangível, compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências, abrangendo direitos morais, ligados à personalidade do autor, e direitos patrimoniais relativos à exploração econômica da obra. ⁵⁰

Segundo a citada autora, "a principal característica do Direito de Autor é ser composto por direitos morais – cuja natureza jurídica é a de direitos da personalidade [...] e direitos patrimoniais."⁵¹

E conforme leciona o autoralista José Carlos Costa Netto, somente após o entendimento sobre os Direitos da Personalidade é que "poderemos chegar à compreensão do fundamento da propriedade intelectual ou "direitos intelectuais" ou, ainda, como consignado na legislação brasileira, 'direitos autorais'."⁵²

No que diz respeito aos seus aspectos morais, o direito autoral se perfaz como direito da personalidade, havendo, outrossim, legítimo exercício positivo quanto à exploração econômica das obras criadas pelos autores. Os direitos morais e patrimoniais de autor estão dispostos, principalmente, nos artigos 22, 24, 28 e 29 da Lei nº 9.610/98.⁵³

Pois bem. Diferentemente dos sistemas jurídicos do direito anglo-americano, baseados na *Common Law* (em linhas gerais, nos costumes e precedentes), o Direito brasileiro deriva do Direito romano-germânico, calcado no sistema da *Civil Law*, ou seja, trata-se de um ordenamento codificado, que segue uma lógica típica, tendo como fonte primária a lei. Esta

⁴⁹ MORAES, Rodrigo. *Os Direitos Morais do Autor: repersonalizando o direito autoral.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 48.

⁵⁰ CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Requisitos fundamentais para a proteção autoral de obras literárias, artísticas e científicas. Peculiaridades da obra de artes plásticas. In: MAMEDE, Gladston; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Orgs.). *Direito da arte*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 297. O conceito foi trazido por Chinellato a partir de sua Tese para Professor(a) Titular do curso de Direito Civil da USP: *Direito de autor e direitos de personalidade*: reflexões à luz do Código Civil. Tese (Professor Titular de Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 25.
⁵¹ Ibidem, p. 307.

⁵² COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 2ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: FTD, 2008, p.20.

⁵³ Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. Art. 24. São direitos morais do autor: [...]. Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades [...].

herança do sistema brasileiro é oriunda da colonização portuguesa e, por isso, na sistemática nacional, as normas relativas aos direitos autorais estão amplamente dispostas em lei específica.

Cumpre observar que o Direito de Autor, oriundo da França, presente nos países que se baseiam na *Civil Law*, dentre eles o Brasil, é caracterizado como *Droit d'Auteur*, e o Direito de Autor originado no sistema da *Common Law*, consolidado na Inglaterra e nos Estados Unidos, é caracterizado como *Copyright*.

A lei brasileira, em consonância com o sistema jurídico que o país tem por base (da *Civil Law*), apresenta um rol do que não é objeto de direito autoral, incluindo, nele, as ideias. Vejamos: "Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; [...] VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras."

Verifica-se, pois, que a LDA dispõe que a "ideia", por si, não é alvo de proteção autoral. É preciso, pois, que a ideia seja exteriorizada⁵⁴ para que possa ser protegida por direito autoral. Assim leciona Bittar:

Com efeito, esse Direito [Autoral] não alcança as ideias em si, senão enquanto inseridas e entrelaçadas em formas literárias (sonetos, poemas, cantos, romances, livros), artísticas (pinturas, esculturas, arquiteturas, filmes, dramas) e científicas (relatos de pesquisas, artigos científicos, estudos, livros, arrazoados, pareceres, teses, monografias). Entende-se que, como produto do acervo comum da humanidade, as ideias são suscetíveis de uso livre, escapando ao regime protetivo autoral. Assim, a obra protegida em seu contexto é aquela que constitui exteriorização de uma determinada expressão intelectual, inserida no mundo fático em forma ideada e materializada pelo autor.⁵⁵

Não à toa, existem inúmeras obras sobre a mesma temática. É muito comum, por exemplo, que em um determinado segmento musical a maioria dos compositores criem músicas sobre o "amor" ou a "balada". É comum, também, por exemplo, que diferentes autores do Direito escrevam um livro sobre um mesmo tema, possuindo, inclusive, mesmos posicionamentos e ideias. Contudo, cada autor compõe a sua música ou escreve o seu texto de forma única, específica. A obra em que o conteúdo foi disposto/exteriorizado é que é protegida pelo direito autoral, e não a ideia sobre um possível conteúdo, por mais inovadora que seja.

_

⁵⁴ O art. 7° da LDA dispõe: "Art. 7°. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, [...]"

⁵⁵ BITTAR, op. cit., p. 26-47.

Outro exemplo seria quando alguém tem uma ideia sobre um determinado método a ser aplicado. O método (leia-se: a ideia do método) não é protegida por direitos autorais. Se uma marca for registra no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), no ramo de atividade de aplicação do método, haverá proteção marcária no âmbito da propriedade industrial, ou se o método for descrito em um livro, a obra literária estará protegida pelo direito autoral; contudo, os leitores poderão aplicar o método em suas próprias atividades e até expô-lo textualmente, desde que não utilize a marca alheia ou incida em plágio⁵⁶ de obra anterior.

Desse modo, é correto afirmar que uma obra com mesma ideia/tema de outra não configura plágio. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AQUARELA DO BRASIL. ROTEIRO/SCRIPT. MINISSÉRIE. ART. 8.°, INC. I, DA LEI 9.610/1998. APENAS AS IDEIAS NÃO SÃO PASSÍVEIS DE PROTEÇÃO POR DIREITOS AUTORAIS. 1. É pacífico que o direito autoral protege a criação de uma obra, caracterizada como sua exteriorização sob determinada forma, não a ideia em si nem um tema determinado. É plenamente possível a coexistência, sem violação de direitos autorais, de obras com temáticas semelhantes. (art. 8.º, I, da Lei n. 9.610/1998). 2. O fato de ambas as obras em cotejo retratarem história de moça humilde que ganha concurso e ascende ao estrelato, envolvendo-se em triângulo amoroso, tendo como cenário o ambiente artístico brasileiro da década de 40, configura identidade de temas. O caso dos autos, pois, enquadra-se na norma permissiva estabelecida pela Lei n. 9.610/1998, inexistindo violação ao direito autoral 3. Por mais extraordinário, um tema pode ser milhares de vezes retomado. Uma Inês de Castro não preclude todas as outras glosas do tema. Um filme sobre um extraterrestre, por mais invectivo, não impede uma erupção de uma torrente de obras centradas no mesmo tema" (ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito autoral. 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: renovar, 1997. p. 28). 4. Recurso especial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido inicial. (REsp 1189692/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 01/07/2013).

Uma eventual proteção das ideias, ao invés de fomentar a criação e a produção de novas obras, estagnaria o desenvolvimento da sociedade, uma vez que cercearia a liberdade de expressão⁵⁷. O direito autoral não cumpriria sua função social, uma vez que haveria um verdadeiro monopólio sobre as ideias (que permitem o surgimento de inúmeras criações artísticas, científicas e literárias).

Portanto, no que diz respeito à criação do *Facebook*, abordada no filme "A Rede Social", é possível aferir que, de acordo com o que prevê a lei autoral brasileira, o fato de

autoria de obra alheia representa violação de direitos autorais (morais e patrimoniais).

57 Imaginemos alguém que fosse detentor da seguinte ideia: música sobre o "amor". Se todos os compositores

⁵⁶ Apesar de o termo "plágio" não estar inserido na Lei n. 9.610/98, o fato de alguém reputar a si próprio a autoria de obra alheia representa violação de direitos autorais (morais e patrimoniais).

precisassem solicitar autorização para compor sobre o "amor", a produção de obras do gênero seria reduzida.

Zuckerberg ter se utilizado, de certa forma⁵⁸, da ideia dos irmãos Winklevoss para criar uma rede social (de própria autoria, com novo código-fonte⁵⁹) não seria suficiente para configurar plágio ou qualquer outra violação de direito autoral.

Inclusive, a legislação estadunidense sobre o tema em pauta (*Copyright Law of the United States*), também exclui as ideias do *Copyright*. ⁶⁰ Neste sentido, Aldo Fabrizio Modica Bareiro, fazendo referência à "exposição de motivos" da lei de *Copyright* nos EUA (*The Copyright Act of 1976*), indica a distinção entre a ideia e sua expressão:

Reafirmando la distinción entre la idea y su expresión, la Cámara de Representantes del Congreso de los Estados Unidos en la Exposición de Motivos de la nueva Ley de Copyright, en una declaración sobre el papel de las ideas en el derecho de autor, actualizadas al software, manifestó: El copyright no impide que otros usen las ideas o información dadas a conocer por el autor en su obra [...]. La intención de la sección 102 (b) es, entre otras cosas, dejar en claro que la expresión adoptada por el programador es el elemento protegido en un programa de computación y que el proceso o método utilizado en el programa no se encuentra dentro del ámbito de protección de la Ley de Copyright. Esta Sección 102 (b) de ninguna manera amplía ni reduce el alcance de la protección bajo la ley actual. (H. R. Rep. Nº 94-1476, 94th Cong., 2d. Sess. 56-57 - 1976).⁶¹

É possível haver, pois, a coexistência de redes sociais que tenham o mesmo fim, a partir de uma mesma ideia, desde que tenham formato e código-fonte próprios, e desde que sejam "exteriorizadas" de forma original/criativa.⁶²

Desse modo, é possível aferir que Mark Zuckerberg não violou direitos autorais no que tange à ideia dos irmãos Winklevoss. Ele criou uma "obra" original, nova, apesar de, de alguma forma, ter sido influenciado pela ideia dos gêmeos.

Todavia, indaga-se: tendo conhecimento prévio sobre a ideia de uma rede social "exclusiva" ao meio universitário (*Harvard Connection*), a partir de uma relação negocial,

5

⁵⁸ Zuckerberg, como é apresentado no filme, apesar de utilizar e criar "ferramentas" próprias, somente consegue desenvolver o *Facebook* a partir da ideia da *Harvard Connection* dos irmãos Winklevoss (a ideia da rede social não é idêntica, mas houve um incremento a partir de uma ideia inicial que lhe foi apresentada).

⁵⁹ Sistema de símbolos utilizado para codificar programas de computador e (web)sites.

^{60 &}quot;§102 · Subject matter of copyright: In general [...] (b) In no case does copyright protection for an original work of authorship extend to any idea, procedure, process, system, method of operation, concept, principle, or discovery, regardless of the form in which it is described, explained, illustrated, or embodied in such work." Tradução livre: Em nenhum caso, a proteção de direitos autorais para um trabalho de autoria original se estende a qualquer ideia, procedimento, processo, sistema, método de operação, conceito, princípio, ou descoberta, independentemente da forma em que é descrito, explicado, ilustrado, ou incorporado em tal trabalho. Disponível em: https://www.copyright.gov/title17/title17.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2019.

⁶¹ BAREIRO, Aldo Fabrizio Modica. *Protección jurídica de las ideas*. Tese de doutoramento apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Austral para obtenção do título de Doutor em Direito. Buenos Aires 2018, p. 26. Biblioteca da Associação Interamericana da Propriedade Intelectual – ASIPI, 2019.

⁶² Assim foi, por exemplo, a "relação" do *Facebook* com o *Orkut* - rede social semelhante, lançada pela *Google* também em 2004, mas com características originais e formato específico, que "disputou" com o *Facebook*, especialmente no Brasil, até 2014, quando foi desativada. E o próprio *Friendster* – rede social anterior, fundada em 2002 e desativada em 2015, que também inspirou Zuckerberg – "conviveu" durante anos com o *Facebook*.

não teria havido violação à boa-fé objetiva ou, até mesmo, prática de concorrência desleal (incidência do art. 195 da Lei de Propriedade Industrial - Lei nº 9.279/96 - LPI⁶³), na criação e desenvolvimento do *Facebook*?

Aprofundar outros aspectos jurídicos inerentes ao caso em análise não é o escopo do presente artigo, mas vale a ressalva de que outros institutos do direito (civil/empresarial/propriedade industrial) poderiam ser aplicados ao caso. Assim, os acordos firmados (um de 65 milhões de dólares e outro de confidencialidade) pelos envolvidos em 2008, após ação judicial, citados no final do filme, talvez tenham sido o melhor caminho para a solução do caso.

Já no que se refere à Eduardo Saverin, pelo que é mostrado no filme (e no livro), o diretor financeiro participou diretamente da criação do *Facebook*, sendo coautor/cofundador do site, possuindo direitos autorais sobre a "obra". Porém, após a aproximação de Mark Zuckerberg e Sean Parker, e a entrada deste no negócio, o brasileiro foi enganado e induzido a "abrir mão" de grande parte de suas ações do *Facebook* (o que culminou em sua exclusão da sociedade, tornado Zuckerberg diretor executivo - CEO⁶⁴) bem como teve seu nome retirado da lista de fundadores da rede social.⁶⁵

Mas, em 2008, Saverin obteve através de ação judicial o direito de ter seu nome (re)inserido no estatuto e exibido como cofundador do site⁶⁶, tendo havido acordo (confidencial) firmado, mas de valor desconhecido, que deve ter sido, também, a melhor

-

⁶³ Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: [...]

⁶⁴ Chief Executive Officer ("chefe executivo").

⁶⁵ Conforme é delineado no filme e no livro, quando a sociedade empresária se instalou no Vale do Silício e Sean Parker entrou no negócio, Eduardo Saverin passou um tempo estagiando e procurando anunciantes em Nova York, bem como investiu mais 18 mil dólares no Facebook. Para Parker, Saverin representava uma ameaça ao desenvolvimento do site, uma vez que detinha 30% da empresa e controle sobre as finanças. Não à toa, depois que Saverin bloqueou a conta da empresa após um desentendimento com Zuckerberg, Parker passou a tentar convencer o programador de retirar Saverin do negócio. E conseguiu. A sociedade foi reestruturada. Logo Parker convenceu, também, Peter Thiel - cofundador do PayPal (site que permite transações financeiras entre pessoas em todo o mundo) a investir 500 mil dólares no Facebook, com direito à 7% de participação na empresa, além de acionista majoritário. Assim, a sociedade foi reestruturada, com abertura de capital, e, após Zuckerberg solicitar que Saverin assinasse os documentos de renegociação sobre as ações da empresa, "o percentual do próprio Mark havia caído para cerca de 51%, e Dustin agora detinha 6,81% da companhia. Sean Parker ficaria com 6,47%" [...] e Thiel, com cerca de 7%", e Eduardo Saverin passou a deter 34,4% do Facebook. Contudo, em abril de 2005, Zuckerberg solicitou a Saverin que assinasse alguns contratos que permitiam a emissão de novas ações, o que significaria o aumento da participação de todos os sócios, menos de Saverin – que "abriria mão" disso –, que teria sua porcentagem diluída, reduzida para 0,03%, sendo retirado da condição de sócio e do posto de diretor da empresa. Ou seja, os primeiros contratos assinados foram uma espécie de "armadilha" para a decisão de Zuckerberg que seria futuramente formalizada. Saverin confiou em Zuckerberg e fez um mal negócio com a própria empresa. Através dessa nova documentação, "para Zuckerberg e o facebook, Eduardo Saverin não existia mais". Saverin se recursou a assinar os documentos, mas as cotas já haviam sido autorizadas pelos sócios. MEZRICH, op. cit., p. 182-205.

⁶⁶ Segundo a LDA: "Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; [...]"

opção para a solução do caso.⁶⁷ Mas fica a pergunta: por que Saverin aceitou celebrar um acordo? Quais foram os termos do acordo?

E vale a ressalva de que outros institutos jurídicos (como por exemplo, violação à boa-fé objetiva em relação aos contratos de participação da sociedade empresária) também poderiam ser aplicados ao caso.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfim, é possível concluir que, no que diz respeito ao embate de Mark Zuckerberg com os irmãos Winklevoss, do ponto de vista dos direito autoral nacional, não houve violação na criação do *Facebook*; contudo, pode ter havido desrespeito ao direito moral de autor de Eduardo Saverin, de ter o seu nome anunciado como cocriador do site.

Além disso, diante do que foi demonstrado no filme "A Rede Social", outros institutos jurídicos (do direito civil, do direito empresarial e da propriedade industrial) também poderiam ser aplicados ao "caso *Facebook*". Verifica-se, pois, que, apesar de o filme não apresentar na trama o desfecho dos processos judiciais, os acordos firmados, aqui no Brasil, também se traduziriam em um "final feliz" para esta história de direitos, amizade, negócios e traição.

E, assim como no filme, opta-se por finalizar este artigo indicando alguns acontecimentos e dados atuais sobre o *Facebook*.

Na atualidade, a Índia é o país com o maior número de usuários cadastrados no *Facebook*, com cerca de 300 milhões de pessoas. Os EUA estão em segundo lugar, com 210 milhões, seguido pelo Brasil com 130 milhões de usuários. No presente ano de 2019, após 15 anos da sua criação, o *Facebook* possui cerca de 2,32 bilhões de usuários (um aumento de 9% em comparação com o ano de 2018).⁶⁸

Com tantos usuários e tanto conteúdo disponibilizado e compartilhado, hoje há um importante debate no Brasil, acerca da necessidade de grandes empresas de tecnologia, como

⁶⁷ Insta salientar que Zuckerberg também processou Saverin, alegando suposta interferência do brasileiro nos negócios do *Facebook*, mas a ação teria sido abarcada pelo referido acordo. Mas há notícia, também, de que, em um novo processo, Saverin conseguiu obter 5% da sociedade empresária, e os irmãos Winklevoss, inconformados com o acordo feito em 2008, teriam processado Zuckerberg novamente, mas desistiram da ação em 2011. Disponível em: https://tecnologia.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2010/12/09/gemeos-

winklevoss-processam-zuckerberg-novamente-por-roubar-ideia-do-facebook.jhtm>. Acesso em: 10 mar. 2019.
⁶⁸ Marca avaliada em 158,9 bilhões de dólares. Disponível em: https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/139130-brasil-terceiro-pais-usuarios-facebook.htm. Acesso em: 05 abr. 2019.

o *Facebook*, remunerarem os produtores de conteúdos distribuídos em suas plataformas, entre eles, especialmente, os jornalistas.⁶⁹

Recentemente foi anunciada a alteração das marcas dos aplicativos *Instagram*⁷⁰ e *Whatsapp*, que passam a ser identificados com o acréscimo do termo "do *Facebook*" ("Instagram do Facebook" e "Whatsapp do Facebook").⁷¹

Inclusive, "Facebook" é marca registrada no INPI em inúmeras classes de serviço e de produto (em diversos ramos de atividade, mas, especialmente, no setor de tecnologia)⁷² e está em 6º lugar no ranking *BrandZ* das 100 Marcas Globais Mais Valiosas de 2019.⁷³

Não à toa, a "A Rede Social" é um filme reconhecido por tratar, principalmente, do "mundo dos negócios".

REFERÊNCIAS

BAREIRO, Aldo Fabrizio Modica. *Protección jurídica de las ideas*. Tese de doutoramento apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Austral para obtenção do título de Doutor em Direito. Buenos Aires 2018. Biblioteca da Associação interamericana da Propriedade Intelectual – ASIPI, 2019.

BINICHESKI, Paulo Roberto. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet*. Curitiba: Juruá, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de autor. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Requisitos fundamentais para a proteção autoral de obras literárias, artísticas e científicas. Peculiaridades da obra de artes plásticas. In: MAMEDE, Gladston; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Orgs.). *Direito da arte*. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 2ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: FTD, 2008.

97

⁶⁹ Disponível em: https://www.anj.org.br/site/component/k2/73-jornal-anj-online/21235-avancam-no-brasil-os-debates-sobre-o-direito-do-autor-no-meio-digital-e-o-tratamento-de-midia-para-google-e-facebook.html. Acesso em: 25 jul. 2019.

⁷⁰ Assim como o *Whatsapp*, o *Instagram* também foi adquirido pelo *Facebook* (em 2012, por 1 bilhão de dólares). Disponível em: http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/04/facebook-anuncia-compra-doinstagram.html>. Acesso em: 05 abr. 2019.

Disponível em: https://tecnoblog.net/301293/whatsapp-instagram-do-facebook-mudanca-nome/. Acesso em: 05 abr. 2019.

⁷² Inclusive, houve indeferimento do pedido de registro da marca "FACEBOOK" (processo sob n. 902593056) realizado por terceiros na classe que engloba produtos cosméticos. O INPI entendeu que houve incidência do inciso XIX do art. 124 da LPI: "Art. 124. Não são registráveis como marca: [...] XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia". O processo administrativo pode ser consultado no site do INPI (www.inpi.gov.br).

⁷³ Disponível em: https://brandz.com/global. Acesso em: 10 mar. 2019.

MEZRICH, Ben. *Bilionários por acaso:* a criação do Facebook, uma história de sexo, dinheiro, genialidade e traição. Tradução de Alexandre Matias. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

MORAES, Rodrigo. *Os Direitos Morais do Autor:* repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Direito de autor e liberdade de expressão. In: ______(Coord). Direito de autor e direitos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2011.